



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 88/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 04 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.004/2026 - Projeto de Lei nº 4.874/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.004/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.874/2025, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Altera a Lei nº 13.771, de 15 de julho de 2025, incluindo dispositivos e instituindo a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.004/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.874/2025
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Altera a Lei nº 13.771, de 15 de julho de 2025, incluindo dispositivos e instituindo a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso III ao Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.771/2025, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único.
.....

III – atenção integral: conjunto de ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados psicossociais, organizadas em redes de atenção à saúde, conforme diretrizes do SUS.”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.771/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Política organizar-se-á, ao menos, nos seguintes eixos:

I – Promoção e Prevenção:

- a) campanhas de comunicação pública sobre sintomas, rotinas de cuidado e estilos de vida saudáveis;
- b) fomento a grupos educativos e de apoio psicossocial na atenção básica;

II – Atenção e Cuidado:

- a) oferta de linha de cuidado no âmbito da Rede de Atenção à Saúde, com acolhimento, avaliação clínica, manejo de sintomas e comorbidades, suporte em saúde mental e orientação nutricional e de atividade física;
- b) acesso, quando clinicamente indicado, a terapias farmacológicas e não farmacológicas, observadas as diretrizes terapêuticas nacionais e a prescrição responsável;
- c) rastreio e manejo de condições associadas (p. ex., osteometabólicas e cardiovasculares), conforme estratificação de risco e protocolos vigentes;

III – Formação e Educação Permanente:

- a) cursos e materiais técnicos para equipes da atenção básica e especializada;
- b) incentivo à prática clínica baseada em evidências, respeitadas as normas gerais federais;

IV – Telessaúde e Regulação:

- a) teleconsultorias e teleorientação para profissionais, visando ao apoio matricial;
- b) integração com o sistema estadual de regulação para acesso equânime à atenção especializada;

V – Monitoramento e Avaliação:

- a) definição de indicadores e metas em ato regulamentar;
- b) elaboração de relatório anual de resultados, a ser apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.”.

Art. 3º Fica incluído o art. 4º à Lei nº 13.771/2025, com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a realizar-se anualmente, preferencialmente na terceira semana de outubro, integrada às ações de promoção da saúde da mulher, sem prejuízo de outras datas alusivas definidas em regulamento.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 04 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente